



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14747.000013/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.155 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-29.916, proferido pela 6ª Turma da DRJ Recife (fl. 10), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação ao crédito tributário.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 05, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos, conforme exposto abaixo:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vinculo e/ou sem Vinculo Empregatício.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, sujeitos it tabela progressiva, no valor de R\$ 5.309,19 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00."

Lançado conforme DIRF apresentada pela UNIPÊ e comprovante apresentado pelo interessado no valor de R\$ 5.309,19.

Cientificado do lançamento, em 05/01/2007, o Interessado apresentou a impugnação, em 02/02/2007, alegando, em síntese:

1. que a Fiscalização não incluiu os descontos legais originados do lançamento de ofício, ou seja:

Previdência Oficial = R\$ 432,30;

Pensão Alimentícia = R\$ 2.609,95;

Dai porque o total das deduções passaria para R\$ 50.788,78;

2. a base de cálculo do IR passaria para R\$ 28.416,04, e não R\$ 31.458,29. Logo, o imposto devido seria de R\$ 2.737,51. Retirando-se a dedução de R\$ 2.613,41, restaria imposto suplementar de R\$ 124,10. Tais retificações teriam sido feitas em Declaração Retificadora, embora impedida de envio pela Internet (cópia anexada).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manifestou-se nos seguintes termos:

Alega o Impugnante que a Fiscalização não incluiu os descontos legais originados do lançamento de ofício, ou seja, Previdência Oficial (R\$ 432,30) e Pensão Alimentícia (R\$ 2.609,95). Passa-se A. análise dos fatos.

Compulsando os autos, fl. 07, encontra-se cópia de comprovante de rendimentos, tendo como fonte pagadora o Institutos Paraibanos de Educação - IPE, CNPJ 08.679.557/0001-02, informando rendimentos tributáveis de R\$ 5.309,19 e contribuição previdenciária oficial de R\$ 432,30. Logo, nesse ponto, deve ser incluído no total das deduções o valor de R\$ 432,30, passando o Total das Deduções Declaradas de R\$ 47.746,53 para R\$ 48.178,83.

Ainda se constata nos autos a presença de cópia de Declaração de ajuste anual, exercício 2005, como sendo suposta declaração retificadora, inserindo no campo de rendimentos tributáveis os valores recebidos pela referida fonte (Institutos Paraibanos de Educação). No entanto, tal declaração de ajuste não possui nenhum valor legal, tendo em vista que não foi recepcionada pela RFB, por extemporânea.

(...)

Quanto à pensão alimentícia, de acordo com o conteúdo do comprovante de rendimentos (fonte pagadora Secretaria de Finanças-PB), há informação de desconto com pensão alimentícia no valor de R\$ 36.133,70, sendo este o valor exatamente informado na declaração de ajuste anual enviada pelo Impugnante. Daí porque deve permanecer o valor originalmente informado pelo contribuinte, a título de dedução com pensão alimentícia, no valor de R\$ 36.133,70. Salienta-se, por oportuno, existirem nos autos alguns comprovantes (cópias) de transferências bancárias, mas que, efetivamente, não se vinculam à pensão alimentícia judicial, que é descontada pela própria fonte pagadora.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 22/25.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 12/10/2010, uma terça-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 17.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 13/10/2010, uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, e primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, o último dia para a apresentação do recurso seria 11/11/2010, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário foi protocolizado em 12/11/2010 (fl. 22), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS